

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 18/2022.

"Autoriza a Recuperação de Créditos do Município de Natércia (MG) e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS, APROVA E EU GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a Recuperação de Créditos do Município de Natércia, estabelecendo condições especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de qualquer natureza tributária ou não, lançada em dívida ativa, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2° - Fica a Fazenda Pública Municipal de Natércia autorizada a conceder anistia parcial de juros e multas apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único: A anistia somente incidirá sobre juros e multas apurados conforme a legislação em vigor, vedada concedê-la sobre o valor principal originário.

- Art. 3° Os devedores, pessoas físicas e jurídicas poderão liquidar seus débitos à vista ou parcialmente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:
- ${f I}$ 90% (noventa por cento), para pagamento à vista de débitos de qualquer valor;
- II 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor; ou
- III 70% (setenta por cento), para pagamento em até 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.





CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

V - 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

VI - 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 07 (sete) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

VII - 30% (sessenta por cento), para pagamento em até 08 (oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

§ 1º - Os percentuais previstos nos incisos do *caput* deste artigo terão vigência temporária e limitada aos requerimentos protocolados até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês, na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 4º - Os débitos objeto de parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

§ 1º - A adesão ao programa implica em moldar a totalidade do débito parcelado e não quitado à forma de recálculo.

§ 2º - Para efeitos deste programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já efetuados.

§3º - As dívidas municipais em cobrança judicial e os débitos de exigibilidade suspensa por decisão judicial, como também as ações judiciais que estiverem garantidas por penhora, bem como as que a ela puderem ser reunidas por conexão, na forma dos artigos 55 e 57 do Código de Processo Civil, poderão ser incluídas no programa e serão suspensas até o cumprimento final do parcelamento firmado, e as demais serão extintas.

§4º - Em relação aos débitos protestados, o optante pelo programa deverá quitar os emolumentos junto ao Cartório de Protestos, e em relação aos débitos ajuizados, o optante deverá quitar no Juízo dos Feitos as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria de Finanças a respectiva comprovação.

Art. 5° - O parcelamento será concedido em até 08 (oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, se prazo de carência.





CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

§ 1° - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setentá reais).

§ 2° - Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3° - No caso de parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), havendo transferência do imóvel a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 6° - A anistia parcial e o parcelamento somente serão concedidos mediante preenchimento de formulário padrão, protocolizado pelo contribuinte, proprietário do imóvel, procurador legalmente instituído e com poderes para tal ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa confissão irretratável e indivisível quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º - Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea, dessa qualidade.

§ 2º - O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 7° - A inadimplência no pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas ou até 03 (três) alternadas, implicará no cancelamento automático do beneficio, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo se os valores efetivamente quitados, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judicial e/ou extrajudicial.

Art. 8º - Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 9° - A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os





débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 10 - A opção do contribuinte prevista nesta Lei sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, fica vedada qualquer forma de compensação ou restituição dos valores das multas e dos juros incluídos nas parcelas já quitadas pelo devedor.

Art. 12 - O beneficiário que der causa ao cancelamento do beneficio, por quaisquer motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07 de junho de 2022.

Antônio Noel de Souza

Comissão Justiça e Redação - Presidente

Wilson Valério Bernardes Costa Comissão Justiça e Redação -

Secretário

Flávia Tamara do Vale Carvalho Comissão Justiça e Redação -

Membro

Email: camara_natercia@hotmail.com Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br